



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ.

Autos n. 0017515-73.2023.8.16.0017

Recuperação Judicial

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. (“Administradora Judicial” ou “AJ”), já devidamente qualificada, por intermédio de seu representante legal e pessoa física responsável pelo exercício da função, nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005 (“LRE”), **CLEVERSON MARCEL COLOMBO**, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob n. 27.401, nomeada nos autos em epígrafe de Recuperação Judicial (“RJ”) proposta por **COMERCIAGRO COMÉRCIO DE CEREAIS EIRELI EPP** (“Recuperanda”), também já devidamente qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, diante do cumprimento do artigo 53 da LRE pela Recuperanda ao seq. 73, apresentar **Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial** (“PRJ”), nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “h”¹, da Lei n. 11.101/2005.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: (...) h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei.





1. Considerações preliminares sobre o Plano de Recuperação Judicial e o Relatório previsto no artigo 22, inciso II, alínea “h”, da LRE

O Plano de Recuperação Judicial, previsto no artigo 53, da Lei 11.101/05, desempenha um papel crucial no processo de recuperação de empresas em crise financeira, uma vez que, além da sua elaboração e análise envolverem diversos aspectos legais e negociais entre o devedor e os credores, visando à superação da crise e à continuidade das operações da empresa, versa na representação da proposta negociada entre a Recuperanda e seus credores, simbolizando a natureza de negócio jurídico privado que, quando aprovado, resulta na novação das dívidas sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial (art. 59, *caput*, da LRE).

Como todo negócio jurídico, há espaço para o exercício da autonomia da vontade de todas as partes envolvidas. Do ponto de vista da Recuperanda, esta é exercida já quando da elaboração e apresentação do Plano de Recuperação. Os credores, por sua vez, terão oportunidade de expressar suas vontades acerca da proposta através de objeções nos autos (art. 53, § único, LRE) ou ainda em Assembleia Geral de Credores convocada, tão somente, para este fim.

Nesse passo, tratando-se de direitos disponíveis e negociáveis, a Lei n. 11.101/2005 estipula, de forma exemplificativa, possíveis meios de soerguimento da empresa, mediante os incisos do seu artigo 50, não havendo, portanto, disposição legal que impeça a negociação entre os interessados e envolvidos quanto a estes termos e o emprego destes no soerguimento da crise financeira da devedora.

À vista disso, no intuito de preservar a natureza negocial, o presente relatório não se confunde com o controle de legalidade, o qual é exercido pelo Poder Judiciário posteriormente. Em vez disso, ele visa fornecer uma síntese do plano, destacando os aspectos relevantes à luz dos requisitos legais estabelecidos na Lei de Recuperação Judicial (art. 53 e 54, LRE). Além disso, o relatório objetiva apontar às partes envolvidas situações nas quais porventura encontre informações equivocadas e/ou inverossímeis, bem como disposições que entrem em conflito com a legislação falimentar, objetivando facilitar e aprimorar o ambiente de negociação.

Ante todo exposto e, ainda, em atenção ao artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei n. 11.101/2005, a Administradora Judicial, então, apresenta o presente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial submetido pela Recuperanda ao seq. 73, bem como analisando seus anexos contidos no mesmo sequencial e aqueles postos ao seq. 87.





2. Do Plano de Recuperação Judicial de seq. 73

2.1. Do preenchimento dos requisitos do artigo 53 da Lei n. 11.101/2005

O artigo 53 da Lei de Recuperação Judicial dispõe que o Plano Recuperacional deverá conter três elementos indispensáveis, quais sejam: i) a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; ii) a demonstração, por meio de laudo elaborado por profissionais legalmente habilitados, com projeções palpáveis, da viabilidade econômico-financeira da empresa em crise; e iii) laudo de avaliação dos ativos que a companhia possui, igualmente elaborado por profissionais habilitados.

Em consideração às exigências estabelecidas pela legislação recuperacional, passa-se, nesta oportunidade, à análise quanto ao preenchimento dos requisitos do artigo 53, da LRE, conforme o quadro demonstrativo a seguir colacionado:

ARTIGO 53, LEI 11.101/2005				
DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	MOVIMENTO	SITUAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Caput	O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:	73.1	Cumprido	A Recuperanda realizou a leitura da decisão de deferimento do processamento da RJ em 25/09/2023, dando início ao prazo de 60 dias corridos para apresentação do PRJ em 26/09/2023, cujo término ocorreria em 17/11/2023.
Inciso I	discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	73.1	Cumprido	Em análise ao conteúdo do PRJ, mais especificamente da Cláusula 8, é possível notar que a devedora esclareceu, ainda que não de forma amplamente pormenorizada, que adotará novas estratégias de atuação por meio da reestruturação do seu plano de negócios, conforme será analisado individualmente em tópico próprio.
Inciso II	demonstração de sua viabilidade econômica; e	73.1/73.2	Parcialmente Cumprido	Na Cláusula 5.1 explica-se sobre a viabilidade econômica do PRJ. Entretanto o fluxo de caixa projetado se refere tão somente à 10 anos, período não condizente com as propostas de pagamento das classes II e III (Cl. 10.2 e 10.3.).
Inciso III	laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	73.4/73.5/87.2 87.3	Parcialmente Cumprido	Apresentou-se laudo de avaliação econômico-financeira com base nos Balanços Patrimoniais e DRE referentes aos exercícios de 2020, 2021 e 2022, e laudo de avaliação de ativos, ambos regularmente subscrito por empresa especializada. No entanto, as matrículas constantes do mov. 87.3 estão desatualizadas.

Em relação ao preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 53, infere-se que em cumprimento ao inciso II, a Recuperanda teceu, ainda que em breve considerações, acerca da viabilidade da Recuperação Judicial. No entanto, constata-se que o fluxo de caixa projetado (vide 72.3) contém a expectativa de ativos e passivos para o prazo de 10 (dez) anos, enquanto que as condições de pagamento dos créditos de garantia real e quirografários sujeitos à RJ (Cl. 10.2 e 10.3, do PRJ), findar-se-ão em até 17





(dezessete) anos (2 anos de carência + 15 anos para pagamento), tendo em vista a Opção 3 de pagamento prevista para ambas classes. Ademais, não é possível extrair tanto do Fluxo de Caixa projetado (mov 72.3) quanto também da Cláusula 6.1., quando se dá o início dos 10 (dez) anos previstos em tal projeção.

Desse modo, a demonstração da viabilidade econômica mostra-se parcial ao período necessário, já que o fluxo de caixa projetado abrange apenas a expectativa de 10 (dez) anos, enquanto o prazo para o término dos pagamentos prevê o marco de até 17 (dezessete) anos. Anota-se, neste aspecto, que a demonstração da viabilidade econômica da empresa é condição *sine qua non* para a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial, o que deve ser demonstrado e corroborado através de tais documentos, os quais servem de subsídio para a deliberação dos credores.

À vista disso, mostra-se necessária a complementação da demonstração de sua viabilidade econômica da Recuperanda, para fins de cumprimento ao inciso II, do artigo 53 da LRE, através da prospecção econômica da empresa devedora enquanto perdurar o prazo de pagamento assumido no PRJ.

Ainda, no tocante ao Laudo de Ativos imobilizado complementar (mov. 87.3), verifica-se que as matrículas dos Imóveis n. 2.674 e 2.675 não estão atualizadas, tendo em vista as datadas de junho/2020, questão a ser regularizada pela Recuperanda, a fim de que se verifique a liberação dos bens, bem como a propriedade atual dos ativos.

Para mais, tendo em vista que os apontamentos vergastados acima são passíveis de correção, passa a Administradora Judicial, desde já, a elencar os meios de recuperação utilizados pela Recuperanda e, na sequência, discorrer sobre as propostas de pagamento apresentadas para a quitação dos créditos componentes de cada classe de credores sujeitos, acompanhadas das considerações necessárias e seguidas de comentários acerca das condições gerais previstas e efeitos da aprovação do PRJ e as possíveis contrariedades/conflitos perante a legislação.

2.2. Meios de Recuperação Judicial

Os meios de recuperação trazidos pela Lei n. 11.101/2005, visam assegurar que o instituto da Recuperação Judicial proporcione à empresa em dificuldades a reestruturação de suas atividades e manutenção da fonte produtora, sendo que em seu artigo 50, dispõe, de forma exemplificativa, algumas medidas que poderão ser adotadas pela Recuperanda, individual ou conjuntamente.





Além disso, as medidas adotadas para superação da crise não podem ser previstas de forma genérica, sob pena de ser considerada ineficaz, pois é indispensável que os credores tenham conhecimento, no momento de deliberação do PRJ, de como seus direitos serão afetados pelos meios aplicados durante a Recuperação Judicial.

Nesse passo, em atenção ao disposto no inciso I, do artigo 53, da LRE, a Recuperanda dispõe na Cláusula 8 quanto a utilização dos recursos previstos no artigo 50 da mesma lei, além de outros meios pertinentes à reestruturação, tais como: i) as rescisões de contratos que possam – direta ou indiretamente – impactar em custos, despesas e ou contingências adicionais à Recuperanda e; ii) a análise da possibilidade de busca de parceiros e/ou terceiros que possam – direta ou indiretamente – financiar a reestruturação da empresa – sem a incidência das taxas de juros proibitivas praticadas pelo mercado.

Isso posto, sintetiza-se abaixo os principais meios que poderão ser empregados pela Recuperanda para superação da crise econômico-financeira enfrentada. Vejamos:

CLÁUSULA 8.2 READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO	Como forma de readequar o negócio ao estado de crise enfrentado, a Recuperanda contratou empresa especializada em reestruturação de empresas e gestão de crise, cujo objetivos são: a redução de despesas, otimização de sistemas internos, implantação de práticas voltadas a reestruturação do negócio, eficiência da operação e geração de receitas, que possibilitem a preservação das atividades.
CLÁUSULA 8.3 REESTRUTURAÇÃO DAS DÍVIDAS	Almejando o equilíbrio econômico-financeiro a Recuperanda expõe a necessidade de reestruturação das dívidas e obrigações, tanto vencidas, quanto vincendas, mediante a emissão de títulos mobiliários, conversão de créditos, constituição de sociedade de propósito específico e unidades produtivas isoladas, alienação de ativos, aquisição de novas linhas de crédito, concessão de prazos e condições especiais de pagamento, com a substituição de todos os contratos, instrumentos, encargos, índices financeiros, multas sanções, penalidades e das obrigações e garantias que sejam incompatíveis com o presente plano.
CLÁUSULA 8.4 REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA	Como forma de soerguimento, a Recuperanda expõe quanto a possibilidade de utilizar-se do disposto no inciso II, do artigo 50 da LRE, implementando medidas como a reorganização societária interna ou com terceiros, assim como a abertura de novas filiais, centros de distribuição, escritórios administrativos e comerciais, além da abertura de novas empresas, como controladoras e coligadas, participar de incorporações, realizar parcerias operacionais, modificar o seu objeto social, admitir novos sócios ou transferir quotas de participação.
CLÁUSULA 8.5 ALIENAÇÃO DE ATIVOS	Outro meio empregado pela Recuperanda infere-se na alienação de ativos, possibilitando a empresa a alienar, locar, vender, dar em pagamento, remover, arrendar, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, total ou parcialmente, bens e/ou direitos relacionados no Anexo III. Assim como, a utilização de ativos mediante entrega direta para quitação de créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDZS B9493 3XM6F 787SB



CLÁUSULA 8.6 ARRENDAMENTO E ALIENAÇÃO DE UPI	<ul style="list-style-type: none">Mencionada cláusula traz a possibilidade da Recuperanda utilizar-se da segregação de parte de suas operações com a criação de Unidades Produtivas Isoladas – UPI's como forma de reforçar as fontes de recursos para pagamentos de obrigações e reestruturação das dívidas. Esclarece, ainda, que a criação de UPI's deverá ser devidamente regulamentada, submetida ao Juízo recuperacional e aos credores, conforme os artigos 60, 142 e 46 da LRE, respectivamente.
CLÁUSULA 8.7 FINANCIAMENTO DIP	<ul style="list-style-type: none">A fim de fomentar novos recursos a Recuperanda poderá prospectar e adotar medidas junto à credores, investidores, instituições financeiras e outros interessados, observado os artigos 67, 69-A a 69-F e 84 da LRE.
CLÁUSULA 8.8 MEDIAÇÃO	<ul style="list-style-type: none">Institui a possibilidade de resolução de conflitos juntos aos credores mediante o mecanismo da mediação, mediante a formulação de propostas viáveis e factíveis com a situação econômico-financeira da devedora, sendo que eventual relutância quanto à composição amigável poderá implicar em litigância de má-fé.
CLÁUSULA 8.9 ADMINISTRAÇÃO DO PASSIVO FISCAL	<ul style="list-style-type: none">Por fim, o PRJ dispõe sobre os meios empregados para quitação do passivo fiscal mediante transação e/ou parcelamento.

Dentre os meios de recuperação demonstrados pela Recuperanda, conforme demonstrado acima, mostra-se necessária atenção à Cláusula 8.5, direcionada a possibilidade da venda de ativos, circulantes ou não, relacionados no Anexo III e da entrega direta de bens para pagamento de débitos sujeitos aos efeitos do plano, constante no mov. 73.5. Isso pois, a cláusula mostra-se genérica ao não discriminar quais os bens afetados, quedando-se em indicar o documento em que se encontram.

Convém destacar, ainda, que a cláusula não subordina tal previsão a um prévio controle judicial, mostrando-se contrário ao disposto no artigo 66 da LRE, quanto à necessidade de autorização judicial para a alienação dos ativos não circulantes.

Além disso, a cláusula não especifica as hipóteses de entrega de ativos para quitação de débitos sujeitos aos efeitos recuperacionais, já que todos os créditos constituídos até a data do pedido de RJ devem ser submetidos ao pagamento na forma do Plano Recuperacional, podendo, assim, contradizer o princípio *par conditio creditorum*, uma vez que a legislação aplicável exige o tratamento igualitário entre os credores que reúna as mesmas condições, não beneficiando uns em detrimento de outros.

Assim, diante de uma redação ampla e genérica, na visão prática deste AJ excede-se os limites da conveniência negocial e afrontam limites legais. Isto, pois, de acordo com a normativa do art. 104 do CC, a validade do negócio jurídico requer objeto lícito, possível, determinado ou determinável, não podendo ficar sob a discricionariedade da Recuperanda a possibilidade de alienação/comprometimento, a qualquer tempo, de quaisquer bens que estejam no seu acervo patrimonial.





Diante das considerações expostas, a Administradora Judicial entende pela necessidade de especificação dos bens que poderão ser alienados no curso da RJ, assim como em relação aos critérios adotados para a dação em pagamento dos créditos sujeitos mediante a entrega de ativos e, por fim, que a eficácia da Cláusula 8.5 do PRJ deve ser acautelada por prévia autorização judicial, ocasião em que deverá ser respeitado um processo competitivo e/ou de publicidade, por mais que optada uma das modalidades ordinárias de alienação do artigo 142 da Lei 11.101/2005, para o caso de alienação de ativos.

2.3. Descrição das Condições de Pagamento por Classe

Dentre outras disposições gerais, consta no Plano de Recuperação Judicial na Cláusula 10, as propostas de pagamento da Recuperanda aos seus credores sujeitos aos efeitos recuperacionais. Verifica-se que, em sua maioria, tratam-se de questões estritamente negociais, ou seja, de matérias disponíveis com natureza contratual, de modo que os credores detêm regularmente o poder discricionário de deliberá-las, e conseqüentemente, submetê-las à vontade soberana da maioria.

A propósito, já se manifestou a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Ministro Luís Felipe Salomão. Em suas palavras:

“De fato, internamente às tratativas referentes à aprovação do plano de recuperação, muito embora de forma mitigada, aplica-se o princípio da liberdade contratual, decorrente da autonomia da vontade. São apenas episódicos - e pontuais, com motivos bem delineados - os aspectos previstos em lei em que é dado ao Estado intervir na avença levada a efeito entre devedor e credores.”²

Desta feita, sem prejuízo de que sejam realizadas futuras mudanças nas condições para pagamento até então dispostas em razão de eventuais negociações empenhadas, passa-se, de fato, a tecer considerações acerca da conformidade do Plano de Recuperação Judicial com as disposições legais e princípios informadores aplicáveis, bem como resumir o que propõe a Recuperanda.

2.3.1. Classe I – Credores Trabalhistas

A Cláusula 10.1 do Plano de Recuperação Judicial prevê a forma de pagamento aos credores trabalhistas, conforme abaixo resumido:

² STJ - Resp n. 1.359.311/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/9/2014, DJe de 30/9/2014.





CREDORES CLASSE I - TRABALHISTAS

LIMITAÇÃO

- 150 salários-mínimos, sendo o valor excedente pago nas condições previstas para a Classe III (Quirografários)

PRAZO

- Em até 30 dias para o saldo de salário vencido nos últimos 3 meses anteriores à RJ, limitado à 5 salários-mínimos, a contar da homologação do PRJ
- Em até 12 meses, contados da publicação da decisão homologatória do PRJ, em parcelas não inferiores à R\$ 500,00

ATUALIZAÇÃO

- Taxa Referencial Mensal (TR) acrescida de juros de 2% a.a.

Inicialmente, consigna-se que em razão da natureza alimentar, os créditos trabalhistas e equiparados possuem proteção legal especial em relação às outras classes submetidas ao procedimento recuperacional e, muito embora a Lei n. 11.101/2005 somente preveja uma limitação temporal para o pagamento da classe em comento (em até 01 ano), nada impede que haja alteração de outras condições negociadas para conciliar o pagamento destes credores à interpretação sistemática da legislação falimentar.

Neste contexto, convém vergastar para que os credores titulares de verbas trabalhistas possam analisar e deliberar com amplo conhecimento a cláusula pertinente à Classe I, qual seja a Cláusula 10.1, que **há limitação do pagamento da Classe I em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos**, consoante entendimento firmado pelo E. STJ (REsp n. 1.785.467/SP³ e REsp n. 1.812.143/MT⁴), em que se permite a limitação prevista para os casos falimentares no artigo 83, inciso I, da Lei 11.101/2005 na Recuperação Judicial. Entretanto, é válido ressaltar que a referida limitação deve ter como marco temporal o ajuizamento da recuperação judicial em consonância ao momento visto para a sujeição dos créditos, o que não encontra-se respaldo na previsão contida na cláusula em análise.

À vista disso, é assente pelo ordenamento jurídico a regularidade da limitação prevista no PRJ com relação aos créditos trabalhistas que superam a quantia de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos a serem quitados nos moldes previstos pela Classe III – Quirografária. Entretanto, o credor trabalhista afetado pela referida Cláusula computará eventuais quóruns de instalação e deliberação, previstos na Lei 11.101/2005, pelo valor total do seu crédito, sem sofrer nenhuma limitação.

³ STJ – REsp n. 1.785.467/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 16/8/2022.

⁴ STJ – REsp n. 1.812.143/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021.





Posto isso, tem-se que as demais condições de pagamento à classe, atendidos os requisitos do artigo 54 da LRE, tratam-se de conteúdo meramente negocial, de modo que não incumbe à Administradora Judicial adentrar a estes aspectos, uma vez que a aceitação das condições depende única e exclusivamente da aprovação em Assembleia pelos próprios credores.

2.3.2. Classes II e III – Credores com Garantia Real e Quirografários

De acordo com a redação das Cláusulas 10.2 e 10.3, extrai-se que as propostas de pagamento aplicáveis às Classes II e III, destinadas aos Credores com Garantia Real e Quirografários, são iguais, dispondo, em síntese, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE II E III - GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS			
	OPÇÃO 01	OPÇÃO 02	OPÇÃO 03
PRAZO	120 parcelas mensais e sucessivas, após o período de carência	144 parcelas mensais e sucessivas, após o período de carência	180 parcelas mensais e sucessivas, após o período de carência
DESÁGIO	80%	75%	70%
CARÊNCIA	18 meses, contados da homologação do PRJ	24 meses, contados da homologação do PRJ	24 meses, contados da homologação do PRJ
ATUALIZAÇÃO	Taxa Referencial Mensal (TR) acrescida de juros de 2% a.a.		

Pelas cláusulas em comento, verifica-se a criação de 3 (três) propostas de pagamento para os créditos devidos aos credores detentores de garantia real e aos quirografários, que serão eleitas pelos credores no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão homologatória do Plano de Recuperação





Judicial, mediante o envio de correspondência física ou eletrônica aos endereços especificados às Cláusulas 10.3.1⁵ e 12.6⁶.

Para fins de atenção dos credores, pontua-se que a **ausência de manifestação da vontade quanto à proposta desejada implicará na adesão à proposição mais alongada de pagamento**, qual seja, a terceira, com pagamento previsto em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, ou seja, 15 (quinze) anos, deságio de 70% (setenta por cento) e carência de 24 (vinte e quatro) meses iniciados da homologação do plano recuperacional, lembrando que o fluxo de caixa projetado apresentado pela Recuperanda não demonstra a concretização da referida proposta, conforme comentário ao tópico 2.1. deste relatório.

Por fim, vale-se das considerações tecidas no tópico 2.3.1, de que as propostas de pagamento formuladas pela Recuperanda versam em questões estritamente negociais, não contradizendo disposições da legislação recuperacional, versando em propostas válidas e factíveis, desde que haja consentimento dos credores e interessados no momento de sua deliberação.

2.3.3. Classe IV – Credores ME/EPP

O Plano de Recuperação Judicial apresentado estabelece, ainda, em sua Cláusula 10.4, as condições de pagamento para os credores ME/EPP, relacionados na Classe VI.

⁵ credoresrj@comerciagro.com.br

⁶ COMERCIAgro COMERCIO DE CEREAIS EIRELI EPP. A/C Recuperação Judicial - Endereço: Av. Brasil, nº 4835, Sala 141 e 142, Zona 04, Maringá – PR – CEP 87014-070

Maringá/PR – Av. Duque de Caxias, n. 882, Torre II, Sala 603 – Ed. New Tower Plaza, Zona 07, CEP: 87.020-025. +55 44 3041-4882

Curitiba/PR - Avenida Cândido de Abreu, 470, 14 andar, Conjunto 1407, Edifício Neo Business, CEP: 80.530-000. +55 41 3122-2060.

São Paulo/SP – Avenida Paulista, 2300, Andar Pilotis - Edifício São Luiz Gonzaga Cerqueira César – Centro CEP: 01310-300. +55 11 2847-4958





CREDORES CLASSE IV - ME/EPP	
PRAZO	80 parcelas mensais e sucessivas, após o período de carência
DESÁGIO	Não incidirá deságio para o pagamento da 1ª parcela até o limite de R\$ 1.000,00 reais 70% de deságio para os saldos remanescentes superiores à R\$ 1.000,00 reais
CARÊNCIA	18 meses, contados da homologação do PRJ
ATUALIZAÇÃO	Taxa Referencial Mensal (TR) acrescida de juros de 2% a.a.

No que tange a proposta de pagamento aos credores ME/EPP, a Cláusula 10.4, estabelece que ocorrerá em 80 (oitenta) parcelas mensais, iniciando-se em 18 (dezoito) meses a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial, incidindo um deságio de 70% (setenta por cento) sob o valor dos créditos.

Segundo o disposto na cláusula, condiciona-se o pagamento da primeira parcela até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem incidência de deságio sobre essa monta, para fins de quitação dos menores credores da classe. No tocante aqueles que remanescerem, terão a incidência do desconto previsto, sendo que o saldo será quitado nas 79 (setenta e nove) parcelas subsequentes.

Diante disso, assim como exposto anteriormente, tendo em vista que a proposta de pagamento não viola a legislação recuperacional, tratando-se de conteúdo meramente negocial, cabe aos credores, mediante votação na Assembleia Geral a aprovação, rejeição e modificação das condições vergastadas.

2.3.4. Credor Apoiador

Verifica-se pela redação das Cláusulas 9.7. e 10.7, a criação de subclasse destinada aos credores apoiadores, operando tratamento diferenciado aos credores das Classes II e III, que contribuam para a continuidade das atividades mediante fornecimento de produtos, serviços e de créditos.





A primeira proposição, Cláusula 9.7., dispõe uma condição geral para a referida subclasse e mais adiante difere-se as condições para os credores apoiadores **fornecedores**, conforme Cláusula 10.7.1, que prescreve a seguinte previsão:

“Para os credores das Classes II e III que sejam fornecedores de produtos e serviços, será pago, a cada mês subsequente ao mês de fornecimento do produto e/ou serviço demandado pela COMERCIALAGRO, um percentual adicional a ser negociado sobre o valor do produto ou serviço fornecido no mês, a título de amortização da parcela do crédito objeto de deságio e sem carência.”

Já para os credores apoiadores **financeiros**, a Cláusula 10.7.2, assim preceitua:

Para os bancos e demais instituições financeiras que oferecerem linhas de crédito que auxiliem a COMERCIALAGRO na composição de seu capital de giro, seja para fomento e ou desconto de recebíveis e que implique em juros não superiores ao praticado pelo mercado, será pago a cada mês subsequente ao que tenha havido efetivo desembolso de recursos para a COMERCIALAGRO, em fundos imediatamente disponíveis, um percentual adicional a ser negociado sobre o valor médio da linha de crédito disponibilizada e efetivamente utilizada no mês, a título de amortização da parcela do crédito objeto de deságio e sem carência

Neste ponto, embora não haja vedação à criação de subclasses de credores, consigna-se que as cláusulas retro mostram-se genéricas em relação ao percentual do adicional de benefício aos credores apoiadores das Classes II e III, o que não se admite, uma vez que a doutrina e jurisprudência prelecionam a imposição de critérios objetivos e que não impliquem em tratamento desigual entre credores pertencentes à mesma situação jurídica, sendo vedado a diferenciação de pagamento, ou então, de tratamento embasado em premissas genéricas e arbitrárias por parte da devedora, provocando o favorecimento de credores específicos.⁷

Ademais, se vislumbrada a redação da Cláusula 9.7., verifica-se que a Recuperanda de forma discricionária pactuará com cada credor apoiador os moldes mais benéficos à recuperação judicial e cumprimento do plano de soerguimento, o que suscita a possibilidade de diferenciação entre os credores da mesma classe, demonstrando certo conflito com o entendimento jurisprudencial mencionado acima.

Assim, em que pese o caráter negocial do PRJ, algumas garantias mínimas devem ser respeitadas, tais quais, a especificação de prazos e formas de pagamentos, de modo que as cláusulas devem discriminar os valores e/ou percentuais os quais beneficiarão a classe de credores apoiadores.

⁷ STJ. AgInt no AREsp n. 1.510.244. rel. Min. Raul Araújo. 4ª T. j. 21.11.2019. dje. 03.02.2020.





Diante disso, reputa-se necessária a complementação da cláusula em discussão, como meio de se adequar às exigências da doutrina falimentar, bem como impor concretude na formalização de subclasses e à proposta em análise, para fins de declaração de eficácia da disposição em controle de legalidade exercido pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Em torno disso, devem os credores atentarem-se quando da deliberação do plano quanto aos termos genéricos e abrangentes da Cláusula 10.7.1, destinados à classe de credores apoiadores.

2.3.5. Credor com Parte Relacionada.

A Cláusula 10.8. prevê o pagamento de credores com parte relacionadas, ora pessoas físicas ou jurídicas que enquadram nas hipóteses do art. 43, caput, da LFRE, através da conversão de seus créditos em participações societárias.

Entretanto, apesar de se tratar de meio disponível de negociação para a quitação dos créditos de determinados credores, cumpre a Administradora Judicial salientar que não houve a informação por parte da devedora, em sede de documentos iniciais – Balanços Patrimoniais e Balancetes – que apontem créditos com partes relacionadas, os quais poderiam ser tanto afetados por tal forma de adimplemento, como também não podem deliberar sobre o PRJ em Assembleia.

Assim, a Administradora Judicial esclarece que ainda está aguardando os documentos financeiros individualizados para fins de verificar a presença de credores qualificados no art. 43, da LRE, e realizar as adequações necessárias quando do ato assemblear, além de outros dados necessários à elaboração dos relatórios mensais de atividades, e, conseqüentemente, verificar a concretude e efetividade da proposta de pagamento em análise.

2.3.6. Do Evento de Liquidação. Cláusula 10.6.

Conforme o disposto na Cláusula 10.6, além das condições de pagamento vergastadas no presente relatório, a Recuperanda ainda prevê outras modalidades para a quitação dos créditos, quais sejam, a Amortização Antecipada e o Evento de Liquidez, além de uma bonificação pela adimplência.





Cumprе ressaltar que a referida cláusula, também conhecida como Leilão Reverso, propõe a quitação dos créditos atrelados a eventos futuros e incertos, a depender da vontade da Recuperanda e de sua disponibilidade de caixa.

Tal hipótese já foi recepcionada pela jurisprudência pátria, tendo em vista o caráter contratual que reveste o Plano de Recuperação Judicial, e desde que não importe em tratamento desigual entre os credores, no caso concreto, observada a livre oferta a todos e garantida a publicidade do evento, tratando-se, em última análise, de mera faculdade, que permite aos interessados antecipar o recebimento de seus créditos, caso aceite um deságio mais elevado, pois, vejamos:

Agravo de Instrumento. Decisão que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial da agravada. Inconformismo do Banco credor. – **Leilão reverso. Possibilidade. Ausência de ilegalidade na cláusula que permite que os credores aceitem maior deságio em troca de prazos menores de pagamento. Previsão, no caso concreto, de livre oferta a todos, sem qualquer distinção, além da imprescindível publicidade. Ausência de violação à paridade entre os credores. Ausência de nulidade.** – Obrigação de envio de dados bancários. Interesse do credor o fornecimento de seus dados bancários para que as recuperandas possam proceder aos pagamentos previstos no plano de recuperação judicial. Entretanto, mostra-se ilegal a cláusula que prevê a remissão parcial do crédito, caso o credor se mantenha inerte por um ano. – Liberação das garantias que não produz efeitos em relação à agravante, que não anuiu com tal cláusula. Inteligência da Súmula 61 deste Egrégio Tribunal. Invalidez reconhecida. – Encerramento da recuperação judicial em 01 ano. Não é permitido o encerramento antecipado da recuperação judicial, sendo necessário observar o término do biênio de supervisão judicial para, só então, decretá-lo. Análise conjugada dos arts. 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005. – Precedentes do E. STJ e deste TJSP. Recurso provido em parte, com correções no plano. (TJSP; Agravo de Instrumento 2207570-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinski de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 01/11/2023)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA. - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONDIÇÕES NEGOCIAIS - ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS - Inocorrência de abusividade ou ilegalidade nas questões negociais invocadas quanto à carência, prazo de pagamento de 120 meses, deságio de 78%, correção pela TR acrescida de juros de 2% ao ano e juros, bem como seu termo inicial - Questões referentes à viabilidade econômica da empresa, matéria sobre a qual descabe interferência do Poder Judiciário, por desbordar os limites da legalidade estrita - Verificado o atendimento dos requisitos legais de validade do ato jurídico (capacidade do agente, licitude do objeto e obediência à forma legal, art. 104, Código Civil), e não detectado nem apontado ofensa às normas de ordem pública, deve prevalecer a vontade negocial da maioria dos credores quanto às questões de direito disponível e de conteúdo econômico – Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial - CJF/STJ - Precedentes do STJ e dessa 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial - RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO. **LEILÃO REVERSO – POSSIBILIDADE – Não se verifica qualquer ilegalidade na cláusula que permite aos credores aceitar deságios maiores em troca do recebimento do seu crédito em tempo menor que o previsto – Ausência de violação à paridade entre os credores - Cláusula do PRJ que mantém as obrigações assumidas com os demais credores, não havendo tratamento diferenciado** - RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO. NOVAÇÃO - MANUTENÇÃO DAS





GARANTIAS – A pretensão recursal do agravante, visando à nulidade das cláusulas do PRJ que tratavam da extensão da novação das obrigações aos coobrigados e devedores solidários e os respectivos protestos, não pode ser conhecida, diante da perda superveniente de seu objeto, em virtude de decisão posterior que acolheu parcialmente os embargos de declaração de um credor e anulou as referidas cláusulas, situação que retira o interesse recursal nesse tópico - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE TÓPICO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2237280-55.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 28/01/2022; Data de Registro: 28/01/2022)

Sobre o Leilão Reverso, a proposta ofertada pela Recuperanda prevê que os credores serão convidados a participar de um pregão, sendo que aqueles que concederem os maiores descontos terão seus créditos satisfeitos, observando-se as seguintes regras:

Quando da realização do Leilão Reverso, as Recuperandas promoverão a publicação do competente Edital, a ser publicado no Diário Oficial, em que constarão as regras específicas para participação, tais como prazo, condição de pagamento, deságio mínimo, volume de crédito, dentre outros, em observância aos princípios da transparência e da publicidade.

Inobstante a condição de pagamento apresentada se repute perfeitamente possível e legal, constata-se que alguns critérios devem ser adotados pela Recuperanda para fins de eficácia da disposição e para que possibilite a melhor compreensão pelos credores no momento da votação em AGC, como o modo de comunicação dos credores para participação dos eventos de liquidez, bem como a previsão de qual a modo da realização de tal forma alternativa de quitação dos créditos, o que não se vê tão claro na previsão em análise.

Por estas razões, necessário que os credores observem a Cláusula 10.6 retificada, tendo em vista a ausência de concretude e especificidade do Evento de Liquidação, assim como entende como devido que as informações relativas à ocorrência do pregão sejam apresentadas no processo de Recuperação Judicial pela Recuperanda, com antecedência, para conhecimento dos eventuais interessados, da Administradora Judicial e, principalmente, do d. Juízo da recuperação judicial.

3. Disposições Gerais

3.1. Da indicação das contas bancárias dos credores e das comunicações. Cláusulas 10.11 e 12.6.

As Cláusula 10.11 do PRJ indica as formas, bem como os efeitos, da comunicação dos credores junto à Recuperanda, para fins de indicação de dados bancários e adesão das propostas de pagamento dispostas no plano.





Em relação a comunicação dos dados bancários, prevê-se o prazo de 30 (trinta) dias corridos, e que “os dados bancários fornecidos deverão ser obrigatoriamente de titularidade do Credor, salvo se apresentada:

(I) procuração com validade de até 1 (um) ano, contendo poderes específicos para atuação na Recuperação Judicial, bem como para receber e dar quitação, devendo estar com firma reconhecida e acompanhada de documentação de identificação válida do credor; ou

(II) cópia de decisão judicial autorizando o pagamento em favor do advogado, da sociedade de advogados ou de terceiros.”

Ainda, incumbe aos credores informarem, através de carta registrada com aviso de recebimento ou via correio eletrônico para os endereços constantes na Cláusula 12.6, quais sejam:

- Endereço para carta: COMERCIAgro COMERCIO DE CEREAIS EIRELI EPP. A/C Recuperação Judicial Endereço: Av. Brasil, nº 4835, Sala 141 e 142, Zona 04, Maringá – PR – CEP 87014-070
- Endereço eletrônico: credoresrj@comerciagro.com.br

Portanto, versa em ônus dos credores atentar-se quanto aos prazos e meios de comunicação para envio de dados bancários e eleição das propostas de pagamento previstas no PRJ.

Além disso, a referida cláusula também afirma que a ausência do envio dos dados bancários e/ou informações necessárias para o pagamento no prazo de 48 (quarenta e oito) meses a contar da homologação do PRJ, considerar-se-á remissão de dívida pela Recuperanda, a seu exclusivo critério, disposição corroborada pela redação da Cláusula 11.9., previsão temerária sob a ótica dos prazos para quitação dos créditos previstos nas cláusulas 10.2 e 10.3, o que ressalta a necessidade de observação dos credores sujeitos ao conclave assemblear, uma vez que está caracterizada a remissão implícita da dívida sob discricionariedade da Recuperanda.

Deste modo, nesta análise a Administradora demonstra a necessidade de observação meticulosa da Cláusula 10.11 tanto em relação aos prazos e modos de adesão às propostas de pagamento e envio dos dados bancários para recebimento dos valores por parte da Recuperanda, como também no tocante a previsão de uma remissão de dívida por exclusivo critério da devedora.





3.2. Disposições relativas à novação, extinção e suspensão das ações, baixa de constrições, negativas e protestos e liberação dos coobrigados. Cláusulas 8.3, 11.2, 11.3, 11.9 e 12.3.

A Cláusula 8.3 possui a seguinte redação:

Para que as Recuperandas consigam alcançar o almejado equilíbrio econômico-financeiro, é indispensável a reestruturação ampla e global das dívidas e obrigações, vencidas e vincendas, por meio da emissão de títulos mobiliários, conversão de créditos, constituição de sociedade de propósito específico e unidades produtivas isoladas, alienação de ativos, aquisição de novas linhas de crédito, concessão de prazos e condições especiais de pagamento, substituindo, através das medidas previstas neste Plano, todos os contratos, instrumentos, encargos, índices financeiros, multas, sanções, penalidades, bem como todas as obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as disposições e conteúdos deste Plano, que deram origem ou que regem os créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 59 da LFRE

A Cláusula 11.2, por sua vez, dispõe sobre a novação dos créditos, conforme disposto a seguir:

O Plano implica a novação dos Créditos, na forma do artigo 59 da LFRE, que serão pagos exclusivamente nos valores, prazos, forma e demais condições aqui estabelecidas para cada uma das Classes, salvo se o Credor concordar com um tratamento menos favorável para o recebimento de seu respectivo Crédito. Por força da referida novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações, ainda que sejam compatíveis com as condições deste Plano, deixarão de ser aplicáveis e perderão a sua eficácia, sendo substituídas pelas previsões aqui contidas. Esta novação se opera de pleno direito e sem qualquer espécie de condição suspensiva ou resolutiva, abrangendo todos os Créditos, inclusive os cobertos com garantia pessoal.

Ademais, a Cláusula 11.3 estabelece que:

“Por força da Homologação Judicial do Plano e a consequente novação dos Créditos, as garantias originalmente prestadas serão extintas, inclusive em relação aos acionistas, avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados de qualquer natureza.”

Além disso, prevê:

(I) a inaplicabilidade de todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado e outras disposições que sejam incompatíveis com as condições deste Plano;

(II) a liberação de todos os gravames, constrições judiciais, ônus, indisponibilidades, garantias reais sobre bens e direitos da COMERCIALAGRO e/ou de terceiros, incluindo sócios, administradores, diretores, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título; e

(III) o levantamento definitivo de todos os protestos e apontamentos realizados perante os órgãos restritivos de crédito relacionados aos Créditos contra as Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou sócios, acionistas, avalistas, fiadores, devedores solidários e/ou coobrigados de qualquer natureza.





Indo além, o conteúdo da Cláusula 12.3 apresenta a hipótese de conflito com as disposições contratuais, de modo que assim redige:

Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer credores anteriormente ao pleito recuperacional, em relação a quaisquer obrigações da COMERCIAAGRO, sócios, administradores e ou garantidores (avalistas, fiadores e devedores solidários), especialmente, mas não exclusivamente, as de dar, fazer, não fazer, prevalecerão as disposições contidas neste Plano de Recuperação Judicial, sempre, sendo que o não exercício de quaisquer das prerrogativas e/ou medidas ora estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial, não poderá e não deverá ser interpretado, por qualquer credor, como novação, desistência ou renúncia de direito.

Em estreita análise das cláusulas retro descritas, infere-se que apesar de constarem em dispositivos esparsos, as previsões possuem os mesmos efeitos práticos, consistente na novação dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e a extinção de obrigações e a supressão de garantias, tanto em face da devedora, quanto em prol dos coobrigados.

Posto isso, imprescindível esclarecer que o instituto da novação se aplica à Recuperação Judicial de forma diversa ao estabelecido no Código Civil (art. 364). Isso, pois, no macrosistema recuperacional, a concessão da RJ implica na novação e extinção da dívida anterior, todavia, sem eximir as obrigações solidárias, sendo que os credores terão seus direitos e privilégios conservados em relação aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, na forma do artigo 49, §1º, e 59, caput, ambos da LRE.

O tema em questão é sensível e muito debatido pela jurisprudência pátria, tanto é que no julgamento do REsp nº 1.333.349-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou-se tese no sentido de que *“à homologação da recuperação judicial do devedor principal, não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”*.

Inclusive, especificamente em relação à liberação de terceiros coobrigados, há entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionado:

Súmula 581: "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória". (STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJE 19/09/2016 – Info 590)

Entretanto, mesmo após a emissão de decisões com efeito vinculante, a jurisprudência não se firmou naquele sentido, e a Segunda Seção do STJ, após muito divergir, proferiu entendimento de que se faz necessária a anuência do titular da garantia para que o Plano de Recuperação Judicial possa estabelecer a sua supressão/suspensão ou substituição, assim como, que as disposições que





estendem à novação aos coobrigados só tem efeito para os credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz, portanto, em relação aos que não participaram da assembleia geral, que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição⁸.

Neste contexto, no tocante às referidas Cláusulas, cumpre a Administradora Judicial salientar que as disposições devem ser esclarecidas relativamente aos coobrigados, uma vez que o entendimento jurisprudencial válido, neste momento, versa na ineficácia das Cláusulas perante aqueles que se opuseram à disposição no PRJ de alguma forma, ou então, **não puderam deliberar sobre o documento**, como ocorre no caso dos coobrigados.

Além destas questões a serem ressalvadas, salienta-se que a cláusula em análise dispõe sobre a não condenação em honorários sucumbenciais, quando operada a suposta novação frente às execuções e a respectiva extinção destas, bem como negocia a responsabilidade patrimonial do pagamento das verbas sucumbenciais tanto na extinção das execuções, quanto no julgamento das impugnações e habilitações de crédito pelo d. Juízo recuperacional, proposição que contraria de certa maneira a legislação processual ao reger a distribuição dos ônus sucumbenciais ou, até mesmo, a legislação falimentar ao dispor sobre o arbitramento de honorários de sucumbência nos incidentes processuais.

Deste modo, a Administradora Judicial expressa, desde logo, que, eventualmente, deve ocorrer o controle de legalidade das Cláusulas 8.3, 11.2, 11.3, 11.9 e 12.3 do PRJ, para que as previsões de extinção das garantias e a retirada de protestos e demais obrigações, extinção ou suspensão das ações e execuções, relativos a créditos sujeitos e novados não se estendam aos terceiros, devedores solidários ou coobrigados em geral, sendo tais disposições eficazes apenas em relação à Recuperanda, assim como deve ser observadas as considerações atinentes à negociação de honorários sucumbenciais frente as execuções judiciais e incidentes de habilitação e impugnação de crédito.

3.3. Ratificação dos atos. Cláusula 11.5.

A Cláusula 11.5 do PRJ dispõe que a sua homologação representará a concordância da Recuperanda e dos credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, *“incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente*

⁸ REsp nº 1794209/SP





autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 66, 74 e 131 da LRF”.

Na prática, verifica-se que a Cláusula em apreço representaria uma verdadeira “carta em branco” para a Recuperanda, autorizando-a a realizar todos e quaisquer atos sob o crivo de sua própria conveniência, como se não estivesse submetida ao regime da Recuperação Judicial.

Não se ignora, nesse sentido, que existem diversos meios possíveis de serem adotados para que a empresa devedora possa se reestruturar e continuar a atuar de forma independente no mercado, havendo, inclusive, no rol do artigo 50 da LRE uma lista exemplificativa de modelos lícitos.

No entanto, a Lei 11.101/2005 é cogente ao dispor acerca de diversos procedimentos a serem obrigatoriamente observados pela empresa em Recuperação Judicial em razão da constante proteção aos interesses dos seus credores, principalmente no que concerne à disposição de bens ou direitos do seu ativo permanente, a exemplo do próprio artigo 66, segundo o qual *“após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no Plano de Recuperação Judicial”*.

Isso, porque, o deslocamento patrimonial de empresas em Recuperação Judicial deve ser sempre analisado com parcimônia, uma vez que a alienação ou a oneração pode significar o comprometimento da própria atividade empresarial desenvolvida, impossibilitando a recuperação da empresa, com prejuízo a todos os envolvidos⁹.

Em outros termos, a Recuperanda não pode ficar autorizada a proceder qualquer ato que lhe convir através de previsão nesse sentido no PRJ, vez que este documento, como qualquer outro negócio jurídico, tem sua validade condicionada à adoção de forma prescrita e não defesa em lei, bem como à licitude de seu objeto e adequação ao ordenamento jurídico vigente, devendo ser preservados todos os procedimentos previstos na Lei 11.101/2005 que não configuram direitos disponíveis às partes.

Declinadas tais razões, considerando que a Cláusula 11.5 não possui parâmetros bem delimitados, logo, genérica, versando em disposição contrária à lógica legislativa e jurisprudencial, sua disposição deve ser objeto de atenção pelos credores, bem como pelo d. Juízo ao exercer o eventual controle de legalidade, em caso de aprovação do Plano em conclave assemblear.

⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2 ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2021. P. 361.





3.4. Disposições quanto ao descumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Cláusulas 10.6 e 12.2.

No que tange ao descumprimento das condições instituídas no Plano de Recuperação Judicial, a parte final da Cláusula 10.6, assim afirma:

Para os fins de incidência do prêmio de pontualidade previsto para o pagamento das Classes II, III e IV, fica definido que a mora da COMERCIAgro, no pagamento de qualquer valor devido nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, somente ocorrerá com atraso superior a 30 (trinta) dias, contados a partir das respectivas datas de vencimentos.

No mesmo sentido, a Cláusula 12.2 do PRJ prevê que o inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda apenas ocorrerá após a notificação escrita ao devedor e caso não sejam adotadas as seguintes medidas, de modo que o feito recuperacional não poderá ser convolado em Falência caso ocorra: i) a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias ou ii) haja a convocação de Assembleia Geral de Credores no prazo de 60 (sessenta) dias, ambos contados do recebimento da notificação.

Contudo, no tocante ao descumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado, a legislação falimentar é clara e taxativa no sentido de que não é necessário nenhum requisito ou condicionante para que a Recuperação Judicial seja convolada em Falência, conforme se extrai do artigo 61, §1º c/c artigo 73, inciso IV, ambos da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...) IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

A jurisprudência¹⁰, inclusive, também possui entendimento claro de que não é necessária a notificação da Recuperanda pelo descumprimento do PRJ, porquanto o plano não pode dispor sobre a flexibilização de normativas cogentes para purgação da mora ou, então, prever a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o saneamento do descumprimento do PRJ.

¹⁰ TJSP. AI 2176082-80.2022.8.26.0000. Rel. Des. Maurício Pessoa. 2ª Cam. Res. Dto. Empresarial. j. 08/11/2022 / TJSP. AI. 2246405-47.2021.8.26.0000. Rel. Des. Sérgio Shimura. 2ª Cam. Res. Dto. Emp. J. 21/01/2022. Dje. 21/01/2022.





Considerando o exposto, as previsões de condicionante temporal para configurar o atraso de pagamento pela Recuperanda, assim como a exigência de notificação prévia à Recuperanda sobre o inadimplemento atrelado à espera de um período de 30 (trinta) dias para que esta saneie o ocorrido, cumulada com a possibilidade de convocação de Assembleia Geral para o caso de reiterado descumprimento, versam em disposições conflitantes à Lei 11.101/2005, ao exceder os limites dispostos pelos artigos 61, 1º e 73, inciso IV.

Diante disso, as Cláusulas 10.6 e 12.2 devem ser suprimidas pela Recuperanda ou declaradas nula em juízo de legalidade proferido quando da eventual homologação do PRJ, uma vez que contrários ao disposto na legislação recuperacional.

3.5. Previsão de negócio jurídico processual. Cláusula 12.5.

A Cláusula em análise contém a seguinte redação:

“O negócio jurídico processual disposto no Código de Processo Civil permite que as partes transacionem sobre procedimento, de acordo com a sua vontade. Deste modo, poderá a COMERCIAAGRO e os Credores apresentarem, conjuntamente, ao Juízo Recuperacional petição requerendo a alteração do valor e/ou da classificação do Crédito, cujos termos deverão ser chancelados posteriormente pela Ilma. Administração Judicial, em observância aos princípios da celeridade e da efetividade processuais, substituindo incidentes de habilitação e de impugnação de crédito previstos na Lei nº 11.101/05, se irrelevantes para o fim almejado, evitando a movimentação desnecessária do Poder Judiciário.”

A referida cláusula prevê a possibilidade de realização de negócio jurídico processual dentro do procedimento recuperacional, disposição que pode coadunar a inovação trazida pelo Código de Processo Civil com o procedimento específico da recuperação judicial, a fim de promover maior celeridade e eficácia ao desenvolvimento do processo. Entretanto, é necessário fazer a ressalva sobre os limites do negócio jurídico processual e os direitos disponíveis a serem negociados pelas partes integrantes da demanda recuperacional, primordialmente, credores e a devedora.

Nas palavras de Marcelo Sacramone, é lícito às partes estipularem mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa, convencionando sobre prazos processuais, formas de cálculo e comunicação dos atos processuais, contudo taxa a realização de negócio jurídico processual quando há previsões expressas dos procedimento pela Lei 11.101/2005, uma vez que o objetivo da legislação





falimentar e, conseqüentemente, do instituto da recuperação judicial em si, se trata de um interesse coletivo, abrangendo demais interessados, além do âmbito da devedora e dos credores.

Diante desta consideração doutrinária, em que pese a previsão contida na cláusula retro, entende a Administradora Judicial como temerária dispor sobre a faculdade dos credores e, principalmente, da devedora transacionar sobre o direito de adentrar com a demanda judicial específica para discussão do crédito de sua titularidade, quais sejam, habilitação e impugnação de crédito, que, conforme é cediço, possuem procedimentos devidamente dispostos nos arts. 13 e 15, ambos da LRE.

3.6. Encerramento da Recuperação Judicial. Cláusula 12.8.

A Cláusula 12.8 do PRJ prevê a possibilidade de encerramento do processo de Recuperação Judicial a qualquer tempo após a homologação do PRJ, nos seguintes termos:

“A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento das Recuperandas, nos termos do artigo 61 da LFRE.”

A Lei n. 11.101/2005, por sua vez, assim dispõe a respeito da possibilidade de encerramento do procedimento de Recuperação Judicial:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, **o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial**, independentemente do eventual período de carência.

Nota-se que, pela redação da referida normativa, que, uma vez concedida a Recuperação Judicial à empresa devedora, o juiz tem a faculdade de mantê-la nesta condição até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial que vencerem até, no máximo, dois anos depois da concessão, independentemente do eventual período de carência nele previsto.

Neste ponto em específico, há de ser ressaltado que a manutenção da empresa em Recuperação Judicial, pela letra de Lei, é algo que cabe ao Magistrado decidir, não sendo uma matéria que podem os credores e a devedora acordarem, já que não se trata de um objeto disponível no âmbito recuperacional ou de uma matéria negociável de cunho econômico, especialmente porque o encerramento da RJ decorre, necessariamente, de um decreto sentencial (art. 63, Lei 11.101/2005), não comportando deliberação entre as partes.

O E. TJPR já entendeu exatamente desta forma, confira:





DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO HOMOLOGADO, COM RESSALVAS. CLÁUSULA N. 36.1. PREVISÃO DE DELIBERAÇÃO DE MATÉRIAS EM REUNIÃO DE CREDORES. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO ÀS MATÉRIAS QUE IMPLICAM ADITAMENTO OU ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO JUDICIAL AGRAVADA QUE CONDICIONOU SUA SUBMISSÃO À APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA À SEGURANÇA JURÍDICA E DO PRINCÍPIO DO PAR CONDTIO CREDITORUM QUESTÕES DE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL QUE ENVOLVEM O EXAME DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. REVISÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE, DE CARÁTER EXCEPCIONAL. CLÁUSULA N. 39. **PREVISÃO DE CONDIÇÕES PARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 61 DA LEI N. 11.101/2005. PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO. FACULDADE DO MAGISTRADO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA E DE CARÁTER COGENTE.** 1. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 17ª C.Cível - 0050491-58.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 07.02.2022)

Não diferente entende a jurisprudência do E. TJSP, vejamos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO LIBRA - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO – MODIFICAÇÃO DO PRAZO DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL PREVISTO NO ART. 61 DA LEI 11.101/05 – IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – NULIDADE DA CLÁUSULA 17.2 - A norma que estabelece o prazo de fiscalização judicial (art. 61, LRJ) constitui matéria de ordem pública, não se sujeitando à livre deliberação dos credores, sob pena de desvirtuamento do instituto - A alteração ou extinção do prazo previsto no art. 61, Lei nº 11.101/2005 (LRJ) extrapola os limites das matérias que admitem autocomposição, bem como "mudanças no procedimento". Deixar tal matéria à deliberação em assembleia geral de credores pode implicar ofensa direta ao princípio de acesso à Justiça e da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF) – O prazo de supervisão de 2 anos, previsto no art. 61, LRJ, permite o controle jurisdicional sobre o Plano de Recuperação Judicial, com vistas a harmonizar o princípio da preservação da empresa com os interesses dos credores (art. 47, LRJ) - Amplitude negocial que, ademais, não consta do elenco de deliberações da Assembleia Geral de Credores previsto no art. 35 da Lei nº 11.101/05 – Reconhecimento de nulidade da cláusula 17.2 (...) (TJSP; Agravo de Instrumento 2208224-45.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020)

Nesse cenário, não parece possível a atribuição do prazo de fiscalização judicial aos credores ou a devedora, ainda que a disposição seja inserida no Plano de Recuperação, posto que contraria o disposto no artigo 61, da Lei n. 11.101/2005, posto que o período de fiscalização é uma faculdade do Magistrado, que é quem pode decidir sobre a sua fixação e extensão, motivo pelo qual a Administradora Judicial ressalva aos credores e o Juízo a necessária atenção em relação ao disposto na Cláusula 12.8.

4. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano

4.1. Do Fluxo de Caixa Projetado





Além dos aspectos de legalidade para que o Plano de Recuperação Judicial possa ser de fato cumprido, mostra-se necessária, também, a análise quanto a veracidade e conformidade das informações financeiras que consubstanciam as condições para cumprimento do plano recuperacional, conforme estabelece o artigo 22, inciso II, alínea “h”, da LRE.

Nesse passo, assim como discorrido no tópico 2.1, verifica-se que o fluxo de caixa projetado não representa e não acompanha os prazos de pagamentos dispostos à Classe II e III – Garantia Real e Quirografário no Plano de Recuperação Judicial.

Isso, pois, aplicando os maiores prazos de carência e de pagamento dos créditos, temos o período de 180 (cento e oitenta) meses para pagamento, iniciando após o decurso do prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, um prazo de 204 (duzentos e quatro meses), correspondente à 17 (dezesete) anos.

Todavia, o fluxo de caixa projetado abrange apenas o marco temporal de 10 (dez) anos, período inferior ao de pagamento, de forma que deixou de demonstrar as receitas e despesas nos anos finais de cumprimento do plano, conforme consta no documento de mov. 73.3. Além disso, conforme mencionado anteriormente neste parecer, não há a identificação, ou então, a definição quais anos são representados pelo Fluxo de caixa apresentado, tendo em vista que, tão somente, faz-se referência há anos 1 e 10, sem identificá-los no decurso do tempo.

Assim, a projeção do fluxo de caixa da forma apresentada não permite que os credores tenham o devido conhecimento da situação financeira da empresa até que sejam cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, já que inexiste a perspectiva de lucros e dividendos após o décimo ano.

De todo modo, o gráfico constante da Cláusula 6.1. em que se projeta a receita bruta para o mesmo período de fluxo de caixa apresentado no Laudo ao mov. 73.3., verifica-se uma perspectiva próxima a realidade da Recuperanda atual, não se tratando de projeções ideais ou irreais para o mercado e forma de atuação da devedora.

Ante ao exposto, alerta-se aos credores, ao Juízo e demais interessados quanto à necessária retificação da projeção do fluxo de caixa e da receita bruta, de modo que contemple todo o período de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a fim de possibilitar aos credores votantes plena análise da viabilidade financeira da Recuperação no cumprimento das obrigações novadas com a homologação dos plano.





4.2. Avaliação dos Bens e Ativos

Em cumprimento ao disposto no inciso III, do artigo 53, da Lei n. 11.101/2005, a Recuperanda apresentou laudo de avaliação de bens e ativos da empresa devedora ao mov. 73.5, cujo valor total do ativo imobilizado em setembro/2023 perfaz a quantia de R\$ 2.191.890,76 (dois milhões, cento e noventa e um mil, oitocentos e noventa reais e setenta e seis centavos). Anexou, ainda, em complemento, laudos de avaliação referentes aos imóveis listados, ao seq. 87.

A composição do ativo imobilizado fora discriminada da seguinte forma:

ATIVO IMOBILIZADO – LAUDO MOV. 73.5	
COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 22.518,31
INSTALAÇÕES	R\$ 1.476.363,04
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 280.272,95
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 75.940,52
VEÍCULOS	R\$ 336.795,94

Observa-se, neste ponto, que o laudo de avaliação de ativos, deixou de elencar os imóveis de propriedade da Recuperanda, razão pela qual houve complementação (seq. 87) para inclusão dos referidos bens, entretanto as Matrículas n. 2.674 e 2.675, mov. 87.3., não estão atualizadas, pois datadas de junho/2020, questão a ser regularizada pela Recuperanda, a fim de que se verifique a liberação dos bens, bem como a propriedade atual dos ativos.

Assim, a avaliação das datas de terras de n. 2, 3, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17 e 18, da quadra n. 79, com área total de 8.550 m², localizado na Planta Geral da Cidade de Paranacity – PR, e das datas de n. 4, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, da quadra n. 78, com área total de 7.162,50 m², situada na Planta Geral da Cidade de Paranacity - PR, o *expert* apurou o valor de R\$ 821.000,00 (oitocentos e vinte e um mil reais) em relação ao primeiro lote de terras e R\$ 692.000,00 (seiscentos e noventa e dois mil reais) em relação ao segundo.

Ressalta-se, ainda, que o laudo de avaliação apresenta-se devidamente subscrito por profissional habilitado e, ainda, acompanhado das matrículas dos imóveis em propriedade de Comerciagro Comércio de Cereais Eireli EPP.





Desse modo, além dos ativos imobilizados listados ao mov. 73.5, a Recuperanda conta com 24 (vinte e quatro) lotes de terras que em conjunto foram avaliados em R\$ 1.513.000,00 (um milhão, quinhentos e treze mil reais).

Para melhor elucidação pelos credores sobre o ativo pertencente à Recuperanda, recomenda-se a apresentação da relação de ativos e laudo de avaliação retificada com a unificação de todos os bens expostos nos sequenciais de n. 73 e 87.

Outro ponto que merece destaque, diz respeito aos veículos apresentados na relação de ativos, tendo em vista que o laudo não acompanha os documentos dos bens móveis, não descreve o número do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM e do Chassi de cada veículo, o que impossibilitou a Administradora Judicial de consultar junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR a regularidade dos bens.

Neste aspecto, para análise da regularidade dos bens e até mesmo para aferir a existência de alienação fiduciária, é fundamental que sejam discriminados todos os dados, documentos (CRLV) e certidão que demonstre a regularidade dos veículos.

Portanto, com o intuito de trazer maior transparência e clareza aos credores quanto à situação patrimonial da Recuperanda, a Administradora Judicial entende pela necessidade de que seja apresentada a retificação unificada da relação de bens e do laudo de avaliação, bem como dos documentos dos veículos e imóveis atualizados conforme esclarecido no presente tópico.

5. Conclusão

Assente na presente exposição, cumpre observar, uma vez mais, que o Plano de Recuperação Judicial é de natureza eminentemente contratual e, como tal, reveste-se de autonomia da vontade das partes vinculadas, razão pela qual não deve ser descaracterizada a soberania - ainda que mitigada - do devedor e credores para disporem sobre o seu conteúdo.

Além disso, relembra-se que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no exame das condições econômicas do plano se, assim, os credores preferirem suportá-las. Nos termos do artigo 58 da LRE, cabe aos credores o exame da conveniência e oportunidade das disposições do plano, que uma vez não objetado ou aprovado em assembleia, deve ser homologado pelo juiz.

Da mesma forma, não cabe à Administradora Judicial fazer análise quanto às condições das propostas de pagamento apresentadas pela Recuperanda aos credores, já que tal deliberação





cabe justamente aos últimos, ainda mais levando em consideração o momento processual em que se encontra o presente feito, no qual ainda pende de publicação o edital a que se refere o artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, oportunizando aos credores que apresentem suas eventuais objeções.

Inobstante a isso, ressalva-se que ao Juízo e à Auxiliar Jurídica é reservado momento oportuno para que se manifeste sobre o PRJ que porventura será efetivado, notavelmente, se não objetado, logo na sequência, ou após a sua aprovação pela Assembleia Geral de Credores, posto que a soberania do conclave se restringe ao âmbito de sua autonomia da vontade, não sendo, portanto, irrestrita, havendo a possibilidade de controle de legalidade de suas cláusulas em momento futuro.

Portanto, em virtude de todo o exposto, conclui-se que a Recuperanda atendeu aos prazos e parcialmente às disposições legais eminentemente prescritos pelo artigo 53, da LRE, quando da apresentação de seu Plano de Recuperação. Contudo, necessário que sejam levadas em consideração e ressalvas apontadas neste Relatório, visando a complementação, alteração ou supressão de disposições do PRJ que contrariam normativas legais, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários aplicáveis ao caso.

Entende a Administradora Judicial, ademais, que deverá se aguardar a publicação do Edital previsto no artigo 53, § único, da Lei 11.101/2005 para definição quanto à necessidade de convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 56 do mesmo diploma legal.

Nestes termos, é a manifestação.

CLEVERSON MARCEL COLOMBO

OAB/PR 27.401

